



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 15 de setembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78.046

Recurso nº 51.161 - PIS-REPIQUE - EXS.: 1983 a 1985

Recorrente URUPÊS PARK HOTEL LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG

DECORRÊNCIA - NELA CAUSA E EFEITO (VIS/REVISUE)

PIS-REPIQUE - LANÇAMENTO DECORRENTE - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o reflexivo, a manutenção do primeiro importa igual medida quanto ao segundo.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por URUPÊS PARK HOTEL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de setembro de 1988.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

MARCO ANTONIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSAO DE: 15 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FETIOSA, RAUL PIMENTEL e ARY TORIBIO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660-000.802/87-70

RECURSO Nº: 51.161

ACÓRDÃO Nº: 101-78.046

RECORRENTE: URUPÊS PARK HOTEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de contribuição ao PIS com base no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 07/70, também chamado PIS Repique, relativamente aos exercícios de 1983, 1984 e 1985, decorrente de ação fiscal na qual se apurou recolhimento a menor do imposto de renda da pessoa jurídica.

Cientificada da exigência em 09.10.87, a empresa ofereceu impugnação ao Auto de Infração, reportando-se aos argumentos expendidos na reclamação apresentada no processo referente ao imposto de renda da pessoa jurídica.

A fiscalização, instada a se manifestar, apresentou a informação de fls. 10.

À fls. 17/21, foi anexada cópia do decisório de primeiro grau concernente ao processo matriz, portador da seguinte ementa:

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - CORREÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. Adiantamentos para futuro aumento de capital deverão ser mantidos fora do patrimônio líquido, por serem considerados obrigações para com terceiros, podendo ser exigidos pelos titulares enquanto o aumento não se concretizar.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

Acórdão nº 101-78.046

Já no presente processo a Autoridade julgadora proferiu decisão encimada pela seguinte ementa:

"PIS-REPIQUE - As empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias estão obrigadas a calcular, com base no imposto devido na declaração, as contribuições para o PIS-REPIQUE.

Mantida a exigência no processo matriz, é de se confirmar o lançamento efetuado por simples decorrência.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Em suas razões de decidir, acentuou o Julgador que sendo a exigência do PIS, no caso, decorrente de lançamento de imposto de renda pessoa jurídica, o qual restou mantido, por aquela mesma instância, o seu destino deve ser o mesmo.

A empresa foi intimada da aludida decisão em 12 de julho de 1988, tendo interposto recurso a este Conselho em 08 de agosto de 1988. Em seu apelo aludiu às razões apresentadas no recurso atinente ao processo matriz.

Observe, de outro lado, que esta Câmara, apreciando o Recurso 92.956, houve por bem negar provimento ao recurso da empresa, conforme Acórdão nº , assim ementado.

IRPJ-DESCABIMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DA CONTA "ADIANTAMENTOS PARA FUTURO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL", INDEVIDAMENTE INCLUÍDA NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

Conforme o Parecer Normativo CST nº 23/81, os recursos fornecidos à empresa a título de adiantamento para futuro aumento do capital social não integram o patrimônio líquido, mas sim o passivo exigível, e, desta forma, não são passíveis de correção monetária.

Recurso a que se nega provimento. *f*

É o relatório. *B,*

Acórdão nº 101-78.046

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de PIS-REPIQUE, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei complementar número 07/70.

É cediço que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

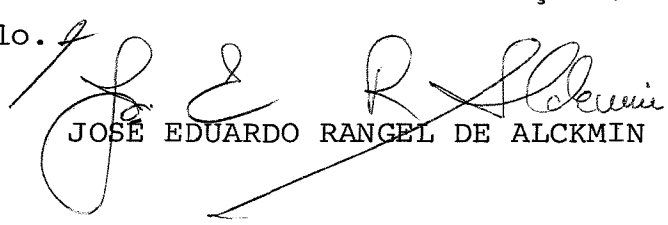
No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento, concluiu, no respectivo processo, que o inconformismo da interessada quanto à exigência de imposto de renda de pessoa jurídica era procedente.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar mudança do entendimento anteriormente fixado, impõe-se que consentânea decisão seja adotada.

[Handwritten signature]

Acórdão nº

Em face dessas considerações, voto por negar provi-
mento do apelo.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

